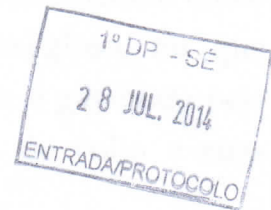


ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DE POLÍCIA DO 1º DISTRITO
POLICIAL DA CAPITAL - SP



RODRIGO RODRIGUES PEDROSO, brasileiro, casado, procurador autárquico, inscrito no CPF/MF sob n. _____, residente e domiciliado neste município na _____; **MARIA SALETE DE JESUS**, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada neste município na _____; e **ANDERSON HENRIQUE SILVA**, brasileiro, solteiro, técnico em biblioteconomia, vêm, para os devidos fins, comunicar a Vossa Senhoria que, no dia 18 de julho do corrente, na praça da Sé, na Catedral Metropolitana de São Paulo, o sr. **YURI TRIPODI**, de qualificação ignorada, branco, alto, barbado, exibiu as próprias nádegas em atitude provocativa, causando escândalo público dentro do templo, vexando o pudor e agredindo os sentimentos religiosos dos circunstantes, conforme o comprovam as anexas fotografias e matérias jornalísticas extraídas de páginas eletrônicas disponíveis na rede internacional de computadores (internet).

Ainda que a qualificação e o domicílio do sr. YURI TRIPODI sejam ignorados, ele possui página eletrônica hospedada no Facebook, no seguinte atalho: <https://www.facebook.com/yuritripodi?ref=ts&fref=ts>

De acordo com o art. 208 do Código Penal constitui crime vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso, no que obviamente se incluem os templos, cuja inviolabilidade é garantida pela própria Constituição Federal, que protege os locais de culto e suas liturgias (art. 5º, VI).

E conforme o art. 233 do já mencionado Código Penal, também é crime praticar ato obsceno em lugar público, aberto ou exposto ao público, havendo, portanto, indícios de concurso formal.

É igualmente patente que o fato ora comunicado à autoridade policial foi praticado com dolo, porquanto o sr. YURI TRIPODI inegavelmente tinha ciência de que a Catedral Metropolitana é lugar aberto ao público, a que um número indeterminado de pessoas tem livre acesso. Além disso, denominou a sua *performance* ofensiva com o apelido de “ul-traje para ocasiões fúnebres”, deixando claro seu objetivo de não apenas desacatar o pudor público e o sentimento religioso, mas igualmente a própria lei penal que tipifica o crime de ultraje a culto.

Sabe-se que a liberdade de expressão não é absoluta, mas está sujeita a limites em qualquer nação civilizada, sendo que a própria Constituição Federal veda o anonimato a fim de justamente responsabilizar os autores de quaisquer abusos que se cometam no exercício desse direito fundamental.

Os artistas, genuínos ou pretensos, não estão acima da lei, não são inimputáveis. Estão sujeitos às responsabilidades legais como qualquer outro cidadão brasileiro. A pretexto de expressão artística, não se

35

poderá tolerar a prática do homicídio, do estupro ou do roubo, ou mesmo de qualquer outro delito.

O presente requerimento ecoa a indignação da sociedade e especialmente dos brasileiros católicos. Destarte, tratando-se de infrações penais em que cabe ação pública (art. 5º, § 3º, CPP), digno-se Vossa Senhoria ordenar a instauração do respectivo inquérito policial.

Nestes termos,
pede deferimento.

São Paulo, 28 de julho de 2014.

R.P.

RODRIGO RODRIGUES PEDROSO
OAB/SP n. 195.886

MARIA SALETE DE JESUS

ANDERSON HENRIQUE SILVA